



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.067, DE 2016**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016 e PL nº 6.370/2016)

Altera os arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 9.605,
de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro
de 1998, a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 4º Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos
pelo infrator, a multa simples pode ser convertida em serviços de
preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio
ambiente.

.....(NR)”

Art. 2º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte
redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por
infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos
adiante descritos, observados os seguintes critérios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 75.

§ 1º O valor da multa será estabelecido independentemente da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator.

§ 2º Em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser aumentada em até cem vezes do valor máximo, a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 3º Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente